



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.931, DE 2011

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Autoriza o Poder Público a manter sob sua tutela e internar para tratamento médico as crianças e os adolescentes apreendidos em situação de risco e fixa outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1144/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças e adolescentes em situação de risco, por uso de drogas.

Art.2º - O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pela criança ou adolescente, bem como as autoridades judiciárias competentes e ao Ministério Público, indicando o local onde o menor está recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art.3º - O tratamento médico para reabilitação da criança e ou adolescente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público.

Art.4º - Durante o período de internação, a criança ou adolescente poderá receber, ao menos uma vez por semana, visita de seus familiares ou de seus responsáveis.

Art.5º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles”. Dr. Ronaldo Laranjeira, médico especialista em dependência.

As observações de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da competência do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

“Art.4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

O dispositivo mencionado da alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstâncias” inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.

Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico. O artigo 70 do Estatuto afirma:

“Art.70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Dever de todos, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. É “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

“Art.98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.”

Fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente é fruto da própria conduta do menor associado a uma freqüente falta ou omissão de muitos pais.

Matéria publicada no jornal “O Estado de São Paulo”, do último dia 31 de maio, na pagina C4. A matéria intitulada “Adolescente viciado será internado à força no Rio”, de autoria dos jornalistas Tiago Rogério e Clarissa Thomé, trazia a opinião de dois especialistas sobre o assunto a uma pergunta formulada pelo jornal: “Um menor de idade deve ser internado compulsoriamente?”. O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina, a exposição da sua opinião, com uma frase, já mencionada em epígrafe nesta justificativa, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:

“Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles”.

Ante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desse importante projeto para a integridade, saúde física e mental dos nossos menores que infelizmente, tornaram-se dependentes, e se drogam.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2011.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal- PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
